

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 625.194/1996-9</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Serviço Social do Comércio (Sesc).</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 (Peça 216).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1449/2009-Plenário (Peça 49, p. 122-124)</p>	
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b></p> <p>Espólio de Hans Georg Schreiber</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b></p> <p>Peça 199.</p>	<p><b>ITENS RECORRIDOS</b></p> <p>9.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.4</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1449/2009-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Espólio de Hans Georg Schreiber	19/08/2009 - RS (Peça 49, p. 175)	24/08/2015 - RS	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 19/08/2009 (peça 49, p. 175).

Data de oposição dos embargos: 18/6/2015 (peça 201, p. 1).

Data de notificação dos embargos: 7/8/2015 (peça 214).

Data de protocolização do recurso: 24/8/2015 (peça 216, p. 1).

Para exame do presente requisito, verifica-se oportuno realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à Decisão 169/2001-Segunda Câmara tendo em vista irregularidades em obras contratadas pela Administração Regional no Rio Grande do Sul do Sesc (Sesc/RS), a qual foi julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 1449/2009-Plenário (peça 49, p. 122-124) no sentido de condenar, com imputação de débito, o Sr. Hans Georg Schreiber.

A notificação do Sr. Hans Georg Schreiber acerca do teor do Acórdão 1449/2009-Plenário foi realizada por meio do Ofício 1325/2009-TCU/SECEX-RS (peça 49, p. 148-149), no dia 19/08/2009 (peça 49, p. 175), em seu endereço constante da base CPF (peça 49, p. 129).

Na ocasião, o Sr. Hans Georg Schreiber já se encontrava falecido, uma vez que seu óbito foi certificado em 22/05/2008, conforme certidão de óbito (peça 105, p. 1). Ademais, o Sr. George Ricardo Schreiber já havia sido nomeado como inventariante do espólio, de acordo com certidão da 3ª Vara Cível

da Comarca de São Leopoldo datada de 18/03/2009 (peça 105, p. 2).

A notificação do acórdão condenatório, empreendida mediante o Ofício 1325/2009-TCU/SECEX-RS (peça 49, p. 175), destinou-se a endereço válido tanto para o Sr. Hans Georg Schreiber quanto para o Sr. George Ricardo Schreiber, conforme consulta a base CPF (peça 49, p. 129, e peça 217, respectivamente).

Sendo assim, considerando que o falecimento do Sr. Hans Georg Schreiber e a nomeação do inventariante do espólio ocorreram anteriormente à notificação do acórdão condenatório, bem como que a comunicação foi encaminhada para endereço válido do inventariante e devidamente recebida, é possível afirmar que o recorrente foi regularmente notificado (peça 49, p. 175) acerca do teor do Acórdão 1449/2009-Plenário, de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU.

O Acórdão 3141/2014-Plenário (peça 153) registrou, dentre outras deliberações, determinação para a realização da notificação do espólio do Sr. Hans Georg Schreiber acerca do teor do Acórdão 1449/2009-Plenário (peça 153, p. 1, item 9.4) sob os fundamentos de que o julgamento de mérito das contas do falecido foi válido, uma vez que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa por parte do falecido, que veio a óbito posteriormente à apresentação das alegações de defesa, assim como de que a responsabilização dos sucessores pela reparação do dano ao erário se estende até o limite do patrimônio recebido (voto condutor, peça 152, p. 2, itens 12-15).

Em atendimento ao acórdão, foi realizada notificação do inventariante do espólio do Sr. Hans Georg Schreiber, o Sr. George Ricardo Schreiber, por meio do Ofício 0528/2015-TCU/Secex-RS (peça 197), o qual foi destinado a endereço informado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul (peça 195, p.1) e devidamente recebido em 8/6/2015, conforme aviso de recebimento (peça 198).

Cabe assinalar que esta notificação (peça 198) foi recebida pela mesma pessoa que havia assinado o recebimento da notificação da decisão condenatória inicial, em 19/8/2009 (peça 49, p. 175), o Sr. João Paulo Lopes.

O espólio do Sr. Hans Georg Schreiber, então, opôs embargos de declaração (peça 201) em face do Acórdão 3141/2014-Plenário, os quais foram conhecidos e rejeitados, conforme o Acórdão 1802/2015-Plenário (peça 205).

A notificação do recorrente acerca do acórdão que apreciou os embargos de declaração ocorreu devidamente por meio do Ofício 0955/2015-TCU/SECEX-RS (peça 206), o qual foi recebido em 07/08/2015 (peça 214) no endereço informado pelo advogado constituído nos autos no dia 18/06/2015 (peça 199).

Ante o exposto, em que pese a notificação do inventariante do espólio determinada por meio do Acórdão 3141/2014-Plenário (peça 153), empreendida mediante o Ofício 0528/2015-TCU/Secex-RS (peças 197 e 198), considera-se que essa comunicação já havia sido realizada em 19/08/2009, conforme Ofício 1325/2009-TCU/SECEX-RS (peça 49, p. 148-149 e 175).

Note-se ainda que a certidão de óbito juntada à peça 105, p.1-2, assinala que o ora recorrente, Sr. George Ricardo Schreiber, já exercia o encargo de inventariante dos bens do responsável falecido desde 18/3/2009, em data anterior à notificação da decisão condenatória (19/8/2009). No momento em que ocorreu a notificação em seu endereço, portanto, o ora recorrente já era responsável por todos os atos que se referiam ao Sr. Hans Georg Schreiber.

Por fim, considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido

entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Os termos inicial e final da contagem do prazo para interposição de recursos devem recair em dia útil, nos termos do artigo 19, §§ 3º e 4º, da Resolução/TCU 170/2004.

Assim, com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 2128 dias, enquanto que, no que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 12 dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 2140 dias.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
---	-----

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispunha, à época da notificação considerada na presente análise, que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de um ano, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

### **2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### **2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### **2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1449/2009-Plenário?	<b>Sim</b>
---	------------

## **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto pelo espólio de Hans Georg Schreiber, por restar intempestivo em período superior a um ano, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 29/10/2015.	<b>Leandro Carvalho Cunha</b> <b>AUFC - Mat. 8188-4</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------